



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009944-44.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Editora Segmento Ltda.**  
 Requerido: **Editora Segmento Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial ajuizado por Editora Segmento Ltda.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 11/04/2017, em continuação à instalada em 07/02/2017, o plano de recuperação judicial aditado foi, entre os presentes, aprovado: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na Classe III (quirografário) por 100% dos credores, que representam 93,1% dos créditos; e, na Classe IV (ME e EPP) por 100% dos credores.

O Ministério Público opinou pela aprovação do plano.

**É o breve relatório.**  
**Fundamento e decido.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado segundo o quórum legal nas três classes de credores existentes. Nas classes I e IV o plano foi aprovado pela unanimidade dos credores presentes. Na classe III, o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes e por mais de 93% do crédito representado na AGC.

Não vislumbro a presença de cláusulas nulas ou abusivas no plano de recuperação judicial.

O tratamento diferenciado aos credores jornalistas se justifica pela peculiaridade da forma de prestação de serviço, equiparada à trabalhista. Nesse sentido, a concessão a esses credores (considerados fornecedores essenciais) das mesmas condições oferecidas aos trabalhistas não ofende o princípio da igualdade substancial.

Muito embora inexista cláusula de extensão da novação à coobrigados, destaca-se que o disposto no art. 49, §1º da LRF prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada ainda pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias. Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

No mais, é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, até então inexistente.

A LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade).

A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação.

Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa.

Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observa-se, ainda, que o plano de recuperação estabelece contingenciamento de receitas para fazer frente ao pagamento do passivo fiscal.

E mais.

Poderá a recuperanda aderir aos parcelamentos fiscais já existentes e/ou que venham a ser criados para equalização do passivo tributário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **EDITORA SEGMENTO LTDA.** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**